



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ**

*Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro – Cep. 15870-000*

Telefone/Fax 017 – 3564.1091

C A T I G U Á – Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 65.711.814/0001-80

---

---

### **AUTOGRAFO DE LEI Nº 042/2017, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.**

#### **DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE VEÍCULOS ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CATIGUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ** faz publico que nos termos do artigo 55, da Lei Orgânica do Município, aprovou em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2017, às 20hs, o Projeto de Lei nº 006/2017 de autoria do Legislativo Vereador Danilo Herbert Alves Martins.

**Art. 1º**- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a retirar os veículos abandonados nas vias públicas do Município de Catiguá, nos termos desta Lei.

**§1º** - Para fins da presente Lei, o termo veículo compreende, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro:

VEÍCULO AUTOMOTOR - É todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam utilitários, veículos articulados, veículos de carga, veículos de coleção, veículos conjugados, veículos de grande porte, veículos de passageiros e veículos mistos.

**§ 2º**- Considera-se veículo abandonado nas vias públicas todo aquele que está incluído em uma ou mais condições abaixo:

I - em claro estado de abandono, em qualquer circunstância ou situação;

II - sem no mínimo uma (01) placa de identificação obrigatória;

III - em evidente e manifesto estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ**

*Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro – Cep. 15870-000*

Telefone/Fax 017 – 3564.1091

C A T I G U Á – Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 65.711.814/0001-80

---

**IV** - em visível e flagrante mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou ainda de depreciação voluntária, ainda que coberto com qualquer tipo de material.

**Art. 2º** - O veículo retirado da via pública nos termos do art. 1º, caput, será removido e encaminhado para o pátio designado pelo Município.

**Art. 3º**- Decorridos 90 (noventa) dias da realização da recolha ao pátio, sem a devida retirada pelo interessado, mediante pagamento do que for devido ao Município e a outros órgãos competentes, o veículo será encaminhado a leilão público, a pregão eletrônico ou equivalente.

**§1º** - Fica dispensada a notificação dos proprietários ou possuidores nos casos enquadrados no inciso III do artigo 1.275 da Lei Federal nº 10.406/02.

**§ 2º** - São agentes da autoridade de trânsito competentes para lavrar o auto de identificação de características de abandono e remoção da via pública:

**I** - Policiais Militares.

**§3º** - Removido ao pátio concessionário do município o veículo abandonado só poderá ser retirado mediante o cumprimento das seguintes obrigações:

**I** - em até sessenta (60) dias da data da apreensão, por quem se apresente como proprietário ou possuidor ou representante legal do veículo, devidamente identificado pelos meios em direito admitido ou por procurador devidamente habilitado através de procuração pública, trazendo provas de que o objeto abandonado é de sua propriedade.

**II** - mediante o pagamento do transporte do veículo do local da apreensão até o pátio concessionário e o pagamento das despesas de guarda;

**III** - em caso do objeto abandonado ser um veículo automotor, além dos pagamentos contidos no Inciso II acima, será exigido o pagamento das multas caso tiver registro, seguro obrigatório e demais taxas devidas;

**IV** - em caso de veículo automotor com registro de venda comunicada, somente será transferida a propriedade.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ**

*Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro – Cep. 15870-000*

Telefone/Fax 017 – 3564.1091

C A T I G U Á – Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 65.711.814/0001-80

---

**V** - em caso de impossibilidade de recuperação, o veículo somente será liberado após a respectiva baixa junto ao órgão de trânsito competente;

**VI** - o veículo apreendido somente será retirado do pátio sobre guinchos plataforma ou sobre carroceria, vedado uso de cordas, correntes ou cambão.

**§4º** - O Valor arrecadado no leilão ou nos eventos citados no caput deste artigo, será destinado:

**I** - para ressarcimento das despesas decorrentes da retirada do veículo;

**II** - o valor excedente, atendido ao inciso I, deste parágrafo, será recolhido aos cofres públicos do município.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Catiguá, aos 06 dias do mês de dezembro de 2017.

**DANILO HERBERT ALVES MARTINS**  
PRESIDENTE DA CÂMARA

**JOÃO BASAGLIA**  
VICE-PRESIDENTE

**CLAUDEMIR JOSE GRAVA**  
1º SECRETÁRIO

**APARECIDA PERPETUA PONCI PERES**  
2º SECRETÁRIA

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Catiguá

**MARCO ANTONIO SERAFIM**  
DIRETOR GERAL